



PROCESSO: TC – 09093/20

Administração Direta Municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, José Aldemir Meireles de Almeida, exercício de 2019. PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas. Prolatar ACÓRDÃO para JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão de 2019. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicação de MULTA. REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PPL – TC 00191/21

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PCA)**, relativa ao **exercício de 2019**, de responsabilidade do **PREFEITO do MUNICÍPIO de CAJAZEIRAS**, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, CPF 09171843434, tendo o **Órgão de Instrução deste Tribunal**, emitido relatório prévio e, após análise de defesas (fls. 3787/3801– 4487/4505 6874/6905 – 10507/10534), com as colocações e observações principais a seguir resumidas:

- **UNIDADES GESTORAS** – O município sob análise possui 62.187 habitantes, sendo 50.536 habitantes urbanos e 11.650 habitantes rurais, correspondendo a 81,26% e 18,73% respectivamente. (fonte: IBGE/Censo 2010 - estimado 2019).

Unidades Gestoras	Valor Empenhado - R\$	Valor Relativo
Prefeitura Municipal de Cajazeiras	109.833.238,99	82,54
Câmara Municipal de Cajazeiras	4.797.685,65	3,6
Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito	1.758.227,77	1,32
Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras	16.670.109,16	12,52
TOTAL	133.059.261,57	100

- **INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO** - O PPA, LOA e LDO foram encaminhados a este Tribunal, bem como foram publicados.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



- **DO ORÇAMENTO** - A Lei Orçamentária Anual (LOA) estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 156.144.614,00 e autorizou abertura de créditos adicionais suplementares no total de R\$ 39.036.153,50, equivalente a 25% da despesa fixada.
- **DOS CRÉDITOS ADICIONAIS:** Não foram utilizados créditos adicionais sem autorização. Os créditos adicionais – suplementares ou especiais - foram abertos com a indicação dos recursos efetivamente existentes (art. 167, inc. V, CF).
- **DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - A receita orçamentária total arrecadada foi R\$129.186.618,18 e a despesa orçamentária total realizada foi R\$133.059.261,57, ocorrendo déficit orçamentário no valor de R\$2.937.894,93, contrariando o que determina o art. 1º, §1º, da LRF.
- **DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS:** a) O **Balanco Orçamentário Consolidado** apresenta déficit de R\$ \$ 3.872.643,39, o equivalente a 3,00% da receita orçamentária arrecadada; b) O **Balanco financeiro** apresenta saldo das disponibilidades para o exercício seguinte, no montante de R\$7.866.390,23, está distribuído entre Caixa (R\$ 0,40) e Bancos (R\$ 7.866.389,83). Deste Total, R\$ 163.887,19 pertence ao RPPS, valor que só pode ser utilizado para a cobertura de despesas inerentes à Previdência; c) **Balanco Patrimonial** apresenta déficit financeiro (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$ 7.772.288,24.
- **LICITAÇÕES:** No exercício, foram informados como realizados 102 procedimentos licitatórios, no total de R\$ 51.150.208,73. Ocorrência de irregularidades no procedimento licitatório - Pregão Presencial 60005/2019 que trata de Registro de Preço de materiais gráficos contendo vícios insanáveis, devendo ser nulo o contrato. Não realização de processos licitatórios, nos casos previstos na Lei de Licitações, no total de R\$ 148.072,10. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, no total de 257.000,00.
- **OBRAS e SERVIÇOS DE ENGENHARIA:** Estes gastos totalizaram R\$2.160.257,28,8, correspondendo a 1,62% da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003.
- **REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS** – Não houve pagamento em excesso na remuneração destes agentes.
- **DESPESAS CONDICIONADAS:**
 1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 36,09%** das Receitas de Impostos mais Transferências, atendendo ao limite constitucional (25%).
 2. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 16,73%**, atendendo ao percentual exigido para o exercício (15,0%), das receitas de impostos e transferências.
 3. **Remuneração e Valorização do Magistério (RVM) – 81,84%%** dos recursos do FUNDEB, atendendo ao limite mínimo exigido (60%). O saldo dos recursos do FUNDEB, em 12/2019, foi de R\$ 403.528,62, atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



4. **Pessoal (Poder Executivo):** Os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 66.923.298,75, correspondente a **55,61 %** da RCL, NÃO ATENDENDO ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF. Os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$73.459.307,36 correspondentes a **61,05 %** da RCL, NÃO ATENDENDO ao final do ano, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF.
- **EXERCÍCIO DA TRANSPARÊNCIA** - O exame do cumprimento ou não das exigências relativas à Transparência da Gestão Fiscal e ao Acesso à Informação está sendo objeto de verificação ao longo do acompanhamento, gerando, conforme o caso, emissão de Alerta ao Gestor.
- **DÍVIDA E ENDIVIDAMENTO** – A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$170.519.417,65, correspondendo a 141,70% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 11,12% e 88,88%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta um acréscimo de 8,67%.
- **REPASSE AO PODER LEGISLATIVO** - Correspondeu a 86,29% do valor fixado na Lei Orçamentária e representou 7,23% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, ultrapassando o limite disposto no Art. 29-A, § 2º., inciso I, da Constituição Federal.
- **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS** - O Município deixou recolher obrigações patronais ao RGPS no valor de R\$960.424,85 e ao RPPS R\$ 6.347.808,85.
- **IRREGULARIDADES REMANESCENTE**, após a **análises de defesas**:
 1. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no total de R\$ 2.937.894,93, contrariando os arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF ;
 2. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 7.772.288,24, contrariando o art. 1, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
 3. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber, contrariando os arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei nº 8.666/1993.
 4. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal, contrariando o art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
 5. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal, contrariando o art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
 6. Não-recolhimento ao RPPS da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no total de R\$ 6.347.808,85, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.
 7. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios, contrariando a Lei nº 8.666/93; Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



8. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação, no valor de R\$ 257.000,00, sem amparo na legislação arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/93.
9. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, contrariando o art. 37, II e IX, da Constituição Federal.
10. Acumulação ilegal de cargos públicos art. 37, XVI, da Constituição Federal.
11. Existência de montante da dívida consolidada líquida, da amortização e/ou da contratação, no valor de R\$ 151.554.993,33, superior ao limite estabelecido em Resolução do Senado Federal Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e nº 43/2001.
12. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento art. 104 da Lei nº 4.320/1964; art. 29,III; e art. 37, III, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 2º da Lei nº 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 43; e art. 36 da ON MPS/SPS no valor de R\$11.256.014,67.
13. Descumprimento de Resolução do TCE/PB.
14. Não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal Lei Complementar Estadual nº 18/1993.

Solicitado o pronunciamento do **Ministério Público junto ao Tribunal**, este, por meio do Parecer nº. 01546/21, da lavra do Subprocurador-Geral MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO opinou pela:

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a IRREGULARIDADE da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de Cajazeiras, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, relativas ao exercício de 2019;
2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
3. APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor mencionado, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
4. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA CORRESPONDENTE A 30% DOS VENCIMENTOS ANUAIS do Prefeito Municipal (§1º do art. 5º da Lei nº 10.028/01), em razão da infração do art. 5º da Lei de Crimes contra as Finanças Públicas;
5. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais;
6. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



- 7. RECOMENDAÇÕES** à Prefeitura Municipal de Cajazeiras no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **com as notificações de praxe.**

VOTO DO RELATOR

Na presente **Prestação de Conta**, quanto à análise da gestão remanesceram, após as análises de defesas realizadas pelo **Órgão Auditor**, as seguintes **irregularidades**:

- **Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no total de R\$ 2.937.894,93, contrariando os arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;**
- **Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no total de R\$7.772.288,24, contrariando o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.**

No tocante aos déficits, a defesa tenta minimizar a relevância das irregularidades por meio de decisões deste Tribunal.

Não foi demonstrado nos autos que a gestora pública tenha tomado medidas efetivas para contenção das despesas. A ausência de comprometimento da gestão com a manutenção do equilíbrio das contas públicas e com o cumprimento de metas entre receitas e despesas é desrespeito ao princípio do planejamento, previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. As **eivas** apontadas configuram desequilíbrio orçamentário e financeiro, ensejando **recomendação** ao atual gestor para maior rigor na observância do equilíbrio financeiro.

- **Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal, contrariando o art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;**
- **Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal, contrariando o art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.**

Nestes itens, a Auditoria verificou que os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 66.923.298,75 correspondente a 55,61 % da RCL e os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 73.459.307,36 correspondentes a 61,05 %, ultrapassando os limites legais.

A defesa alegou que *"tais dispêndios estão diretamente relacionados à queda de arrecadação, vez que são grandezas inversamente proporcionais. Além disso, estão sendo anuídos os planos de cargos, carreira e remuneração que findam onerando de*



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



maneira pesada a folha. Advindo de governos anteriores, tem-se os planos dos Professores, dos auditores fiscais do município, dos profissionais de contabilidade, dos engenheiros e arquitetos e dos Profissionais de Saúde”.

A Auditoria em seu pronunciamento registra que, os argumentos da defesa não sana a irregularidade apontada, uma vez que, não foram apresentadas nenhuma medida tomada pela administração para atender os percentuais atingidos acima do limite legal que desde o início da gestão vem infringindo os artigos 20 e 19 § III e inciso III, alínea "b", da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal.

A ultrapassagem destes gastos contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal ao exceder os limites nela previstos e ao deixar de adotar as medidas corretivas necessárias ao ajuste das despesas de pessoal aos limites legais. Ressalta-se que este Tribunal emitiu Alertas sobre assunto.

A **irregularidade** enseja a **declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF, aplicação de multa e determinação** ao gestor para providenciar medidas de ajustes dos gastos com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00.

- **Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92;**
- **Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento art. 104 da Lei nº 4.320/1964; art. 29, III; e art. 37, III, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 2º da Lei nº 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 43; e art. 36 da ON MPS/SPS no valor de 11.256.014,67.**

A Auditoria apontou, nestes itens, o não recolhimento de **R\$ 6.347.808,85** ao **RPPS**, referente ao exercício em análise. Registra ainda que, conforme dados obtidos pelo Resumo Previdenciário do Regime Próprio de Previdência – **RPPS**, o município de Cajazeiras não está repassando as obrigações patronais ao Regime Próprio de Previdência e Assistência Municipal de Cajazeiras, cujo montante é de **R\$ 11.256.014,67** (Doc. 83267/19).

O percentual não recolhido apontado pela Auditoria é de **53,77%** (R\$ 6.347.808,85) do valor devido das contribuições patronais, ou seja, o valor recolhido corresponde a apenas **46,23%** do total devido das contribuições (R\$ 11.804.676,83).

Em consulta ao **SAGRES/19** verifica-se **pagamento de parcelamento ao RPPS**, no total de **R\$ 1.789.063,38**, referentes aos **Acordos de nºs 0560/2018, 0561/2018, 0562/2018, 0563/2018**. A ausência de pagamento referentes aos **acordos firmados em 2019**, confirma ter ocorrido **inadimplência no pagamento da contribuição patronal destes acordos**.

No **SAGRES/20** há registro de **pagamento de parcelamentos ao RPPS**, no total de **R\$ 1.850.002,32**, referentes aos **Acordos 0560, 0561, 0562, 0563, 0564/2018**



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



- **0276, 0277/2019**. Dos **acordos firmados em 2019** (nº 00276 e 00277) o pagamento totalizou de **R\$ 466.132,15**.

No **SAGRES/21** há registro de **pagamento de parcelamentos ao RPPS**, no total de **R\$ 2.009.517,12**, referentes aos **Acordos 0560, 0562, 0564/2018 - 0276, 0277/2019 - 0558, 0559/2020**. Dos **acordos firmados em 2019** (nº 00276 e 00277) o pagamento somou **R\$ 1.007.066,66**.

Tanto no **SAGRES** como na documentação anexada aos autos pela defesa verifica-se que a maioria dos pagamentos se referem a acordos firmados em **2018**, o que não abrange o exercício ora em análise de **2019**, todavia, considerando que os pagamentos decorrentes dos **acordos 00276/19 e 00277/19** se referem a competência de **2019**, entendo que devem ser **acrescentados aos pagamentos de 2019**. Assim, refeito o cálculo, o total recolhido, considerando os parcelamentos, perfaz **R\$ 7.821.007,66** (R\$6.347.808,85 + R\$ 466.132,15 + R\$ 1.007.066,66), o equivalente a **66,25%** do valor devido (R\$ 11.804.676,83).

Deste modo, a **Prefeitura de Cajazeiras não recolheu 33,75%** (R\$3.983.669,17) do valor devido das contribuições patronais ao **RPPS**, todavia considerando que foram recolhidos **66,25%** destas contribuições, a **irregularidade** enseja **aplicação multa e representação ao Instituto de Previdência de Cajazeiras** para adoção das medidas de sua competência.

- **Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade.**

A Auditoria questiona a execução da despesa de obras e serviços em relação à LOA, destacando que os investimentos realizados em 2019 foi de R\$ 2.272.349,12, o que representou apenas 5,68% do valor (R\$ 39.984.842,86) orçado inicialmente para estas despesas.

A defesa alegou que os investimentos realizados durante o exercício não foi de baixa realização, uma vez que, se considerar em relação a receita arrecadada de investimentos e não pelo valor aprovado na LOA - Lei Orçamentária Anual.

Diz ainda a defesa, que a elaboração dos projetos é feita pelos profissionais da Secretaria de Planejamento do Município, e no que concerne aos procedimentos de análise de impactos ambientais das obras referentes aos projetos são executados pela SUDEMA, e, que está localizada no mesmo prédio que é um ponto positivo para maior celeridade e integração dos projetos e ações desenvolvidos.

Em que pese os argumentos da defesa, o fato evidencia falha no planejamento orçamentário. No caso em análise, releva-se ter ocorrido valor orçamentário superestimado para despesa de capital. Verifica-se que a despesa de capital orçada (R\$56.929.076,54) foi superior a receita de capital orçada (R\$ 49.945.000,00) e cuja



realização da receita de capital foi de apenas R\$ 4.025.206,95, que representa 8,06% da receita orçada.

O **fato** enseja **recomendação** ao gestor para que na elaboração de futuros orçamentos seja observada a capacidade financeira do Município para despesa desta natureza, a fim de evitar diferença significativa entre a despesa orçada e a realizada, bem como, deve ser observado que todos os espaços, edificações e equipamentos urbanos que vierem a ser projetados ou construídos, as reformas e ampliações de edificações e equipamentos urbanos devem atender o que estabelece a legislação para serem considerados acessíveis, em harmonia com o meio ambiente equilibrado, conforme observação feita pelo Órgão Ministerial de Contas.

- **Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios, contrariando a Lei nº 8.666/93; Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes.**

A Auditoria apontou que o Pregão Presencial 60005/2019 que trata de Registro de Preço de materiais gráficos contém vícios insanáveis, devendo ser nulo o contrato.

Na defesa foi informado que já existem processos em tramitação nesta corte de contas tratando do assunto, quais sejam: Processo nº 20184/19 (denúncia) e Processo TC nº 16337/19 (análise da licitação), pendentes inclusive de julgamento.

- **O Processo 20184/19 foi anexado aos presentes autos.**

Trata de denúncia que diz respeito à inabilitação ilegalmente do licitante Rosivaldo Gomes da Silva Gráfica e Editora do procedimento licitatório em apreço visto que sua inabilitação teve como fundamento a não apresentação da Certidão Negativa perante o Município, bem como, a licença de operação, por isso, teria desatendido os dispostos nos itens nº 9.2.5 e 9.2.11 do edital.

Após análise da defesa, a Auditoria se pronunciou da seguinte forma:

(...) não houve prejuízo a empresa denunciante nem ao erário, uma vez que não sagrou-se como a primeira colocada do certame, além de que houve um número razoável de participantes, todavia, errou o pregoeiro quando não abriu prazo para a empresa denunciante entregar o documento original e/ou com reconhecimento de firma.

No tocante a apresentação de operação vencida argumentou a defesa que "já no que concerne a exigência do item 9.2.11, que solicita a apresentação de licença de operação, assiste razão ao denunciante, pois houve em equívoco, posto que, o documento apresentado tem data de validade até 22/07/2020". Ou seja, o próprio gestor fez sua "mea-culpa".

E conclui a auditoria pela **procedência da denúncia em parte**, entretanto, como não houve prejuízo à empresa denunciante nem ao erário, opina que seja dado conhecer ao gestor para que casos como esse não se repitam, pois repetidas falhas podem refletir negativamente em futura gestão.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



O **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer 01255/20 opinando pela: **a)** PROCEDÊNCIA da presente denúncia; **b)** APLICAÇÃO DE MULTA ao Prefeito Municipal, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, por desobediência a preceitos legais; **c)** RECOMENDAÇÕES à gestão municipal no sentido de observar fielmente os procedimentos formais atinentes à realização de licitações, a fim de que não volte a incorrer nas irregularidades ora constatadas; **d)** TRASLADO das informações pertinentes aos autos do Processo TC nº 16337/19, que trata da presente licitação, para fins de subsídio, bem como para se evitar o bis in idem.

- Por outro lado, o **Processo 16337/19** referente ao procedimento licitatório em questão encontra-se em fase de análise de defesa, assim sendo, o Relator determinou a **desanexação do Processo 20184/19** e determinou que o mesmo fosse juntado ao Processo do procedimento licitatório para análise conjunta.

Desta forma, **fica suprimida a eiva do rol das irregularidades desta Prestação de Contas Anuais**, visto que será objeto de julgamento no bojo do **Processo TC 16337/19**.

- **Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação, sem amparo na legislação arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/93.**

Neste item, a Auditoria apontou despesas referentes a serviços contábeis e serviços advocatícios, no total de R\$ 257.000,00, que foram acobertados pelos Processos de Inexigibilidades nºs. 001/2019 e 002/2019, respectivamente sem amparo na legislação.

A inexigibilidade licitatória é medida excepcional, adotada exclusivamente nos casos em que a competição entre os licitantes não é viável. Deve, portanto, ser amplamente justificada.

Observe-se, por oportuno, que, ao realizar **contratação por inexigibilidade**, a Administração não está eximida de buscar as melhores condições de contratação, com valores compatíveis com os de mercado, bem como dar cumprimento aos **princípios** norteadores da **Administração Pública**, dentre os quais os da **moralidade** e da **impeabilidade**.

A lei igualmente estabelece procedimento formal e enumera exigências para que a contratação mediante inexigibilidade licitatória se dê de forma regular, como se depreende dos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.666/93:



*Art. 25. É **inexigível** a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial:*

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

*Parágrafo único. O processo de dispensa, **de inexigibilidade** ou de retardamento, previsto neste artigo, **será instruído**, no que couber, com os seguintes elementos:*

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Portanto, a **inexigibilidade** não constitui salvo-conduto ao gestor para celebrar contratos aleatórios, sem observar o **interesse público**, a moralidade, a economicidade, a impessoalidade, dentre tantos princípios constitucionais e legais inafastáveis da boa gestão pública.

Em que pese as razões apresentadas pela **Auditoria** e pelo **Parecer Ministerial** constante dos autos, é **entendimento consolidado** no plenário desta **Corte de Contas** que a **contratação de serviços contábil, financeira e orçamentária** pode se dar por meio de **inexigibilidade licitatória**.

Sobre a matéria, em **decisão do Tribunal Pleno**, quando da **uniformização de jurisprudência (processo TC 05359/05 - Acórdão APL TC 195/07, em 11/04/2007)**, tendo sido **voto vencido**, da relatoria do então **Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho**, reconheceu a **possibilidade do procedimento de**



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



inexigibilidade de licitação para os contratos sob exame, razão pela qual considero **INEXISTIR a irregularidade apontada.**

Tenho a **acrescentar duas informações recentes** que vem ao encontro do **entendimento pacificado nesta Corte.**

Recentemente, em **17/08/2020**, a **LEI Nº 14.039/20**, acrescentou ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 o art. 3º - A, que assim dispõe:

Art. 3º-A. *Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.*

Parágrafo único. *Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

A mesma **Lei nº 14.039/20** deu tratamento similar aos profissionais de contabilidade ao modificar o **art. 25 do Decreto-Lei 9.295, de 27/05/1946:**

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º: Ver tópico (39 documentos)

"Art.

25.
.....
.....



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



§ 1º Os serviços **profissionais de contabilidade** são, por sua natureza, **técnicos e singulares**, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”
(NR)

Corroborando o dispositivo legal, em **26-10-2020** o **STF**, em debate na **Ação Declaratória de Constitucionalidade 45** (ADC 45), proposta pelo **Conselho Federal da OAB**, formou **maioria** sobre a **legalidade** do uso de **inexigibilidade de licitação** para **contratação de advogados por entes públicos**. Em seu voto, o **Relator**, ministro Luís Roberto Barroso, assim se manifestou:

*"São constitucionais os artigos 13, V, e 25, II, da Lei 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por **inexigibilidade de licitação**, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado".*

- **Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, contrariando o art. 37, II e IX, da Constituição Federal.**

Neste item, a Auditoria verificou a contratação de pessoal por excepcional interesse público sem a observância da necessidade temporária do interesse público, que durante o exercício atingiu crescimento de **254,41%**, em relação ao mês de **janeiro de 2019**,



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



visto que houve **aumento de 68 para 241 contratados temporários durante o exercício em análise**, caracterizando burla ao concurso público, em desacordo com o art. 37, II e IX da Constituição Federal.

A defesa em suas alegações diz que foi realizado concurso público homologado em **02/03/2020 – Dec. 07/2020**, e afirma que em razão da Pandemia do COVID-19 retardou a convocação dos aprovados para atender a deficiência dos profissionais na Educação e Saúde e destacou que conforme os aprovados forem tomando posse os contratos que foram realizados estão sendo rescindidos em razão do ingresso, atendendo o interesse público e os princípios que regem a Administração Pública. Alega ainda, que merece discussão as contratações temporárias que foram realizadas para suprir a ausência de professores que se encontravam de licença ou que tinham solicitado readaptação, como também das professoras que estavam em gozo de licença maternidade, tudo conforme solicitação encaminhada pela Secretaria de Educação. E que também existem os contratos realizados através da ação social, que são de programas específicos federais, que possuem caráter temporário/transitório, a exemplo da farmácia popular, CREAS, CRAS, Criança Feliz, entre outros.

O Ministério Público de Contas se posicionou da seguinte forma:

A propósito, é de se ver que a Constituição Federal só permitiu duas exceções ao princípio da obrigatoriedade do concurso público: uma, no caso dos cargos em comissão (art. 37, II e IX), outra, no caso de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX).

Porém, as exceções citadas não são portas abertas para fugir ao princípio da obrigatoriedade do concurso público, eis que sujeitas a previsão e condições a serem estabelecidas pela legislação.

Deve ser observado que para contratação por tempo determinado, o requisito essencial é que a necessidade seja temporária. Necessidade temporária é aquela que se verifica em um determinado momento, depois desaparece, uma vez que tem como fato gerador uma determinada circunstância, a qual encerrada desaparecerá a necessidade. Se o serviço público necessitar de funcionário por estar com número deficitário em um setor, sem que qualquer circunstância temporária tenha levado a tal situação, obviamente, a necessidade será permanente.

Sucedo que, no quadro fático exposto, não há parâmetros claros acerca do abuso, na medida em que não é a função desempenhada no seio da administração que deve ser temporária e excepcional, mas sim o provimento dessa necessidade que deve ser urgente e transitória. Ademais, há notícia de TAC formalizado para desencadeamento de concurso, o qual foi realizado, porém homologado já durante o início da pandemia de COVID, a qual demandou adaptações e cautelas de todas as Administrações Públicas.

Em consulta ao **SAGRES** verifica-se que o **Município de Cajazeiras em 2019** possuía **376 contratados por excepcional interesse público** e atualmente em **2021** possui **532 contratados**, conforme demonstrado abaixo, ou seja, ocorreu **aumento** nestas contratações de **682,35%** em relação ao número do mês de **janeiro/19**.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



SAGRES ONLINE Início Municipal Sobre Exercício 2019 Cajazeiras

Servidores

Tipo de Cargo

Agrupamentos	CPF	Servidor	Cargo	Soma(Vantagens (Bruto))	Data de admissão	Matrícula	Unidade Orçan
> Comissionado (380)				R\$7.594.029,99			
> Contratação por excepcional interesse público (376)				R\$4.670.491,35			
> Inativos / Pensionistas (605)				R\$15.557.084,12			
> Benefício previdenciário temporário (325)				R\$680.511,94			
> Efetivo (1404)				R\$54.367.010,16			
> Eletivo (9)				R\$477.039,54			

SAGRES ONLINE Início Municipal Sobre Exercício 2021 Cajazeiras

Servidores

Tipo de Cargo

Agrupamentos	CPF	Servidor	Cargo	Soma(Vantagens (Bruto))	Data de admissão	Matrícula	Unidade Orçame
> Comissionado (650)				R\$5.479.615,56			
> Contratação por excepcional interesse público (532)				R\$5.316.387,20			
> Inativos / Pensionistas (613)				R\$9.958.870,96			
> Efetivo (1398)				R\$33.243.889,79			
> Eletivo (9)				R\$261.882,78			
> À Disposição (2)				R\$37.091,74			

Já com relação aos **efetivos**, em 2019 havia **1404 servidores** e, em 2021 há **1398 servidores efetivos**, ou seja, houve **redução de 6 servidores** em relação a quantidade de 2019. Pelos dados apresentados, **conclui-se que até a presente data não foi convocado nenhum dos candidatos aprovados no concurso**. E a contratação por excepcional interesse público continuou de forma desenfreada.

Ressalta-se que no sistema **TRAMITA** deste Tribunal **não há nenhum registro de concurso realizado no exercício de 2020**. O último registro nesta Corte de Contas em **2016** refere-se a concurso realizado em **2014**.

A **irregularidade** enseja **aplicação de multa** ao gestor e **determinação** para que seja feita a substituição dos contratados por excepcional interesse público pelos candidatos aprovados em concurso público, sob pena de outras penalidades legais, bem como encaminhamento a este Tribunal de toda documentação do concurso para formalização de processo e análise.



- **Acumulação ilegal de cargos públicos art. 37, XVI, da Constituição Federal.**

De acordo com o Painel de Acumulações de vínculos públicos, há **406 servidores** com **mais de um vínculo**, cabendo ao Gestor justificar o acúmulo ou instaurar os procedimentos administrativos com vistas a restabelecer a legalidade no âmbito do quadro de pessoal.

A defesa alega que o Gestor instaurou os procedimentos que resultaram no decorrer do mencionado ano em **27** (vinte e sete) **processos administrativos** instaurados e finalizados que tinham como objeto a apuração de acumulações de cargos públicos de servidores municipais.

Em consulta ao **Painel de Acumulações** verifica-se que existem **428 servidores** com **acumulação de cargos**. Considerando que os **processos administrativos instaurados**, alegados pela defesa, atingiram parte dos servidores em acumulação de cargos, faz-se necessário **formalização de processo apartado** para prosseguimento da análise dos indícios de acúmulo irregular de vínculo de servidores.

- **Existência de montante da dívida consolidada líquida, da amortização e/ou da contratação, superior ao limite estabelecido em Resolução do Senado Federal Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e nº 43/2001.**

Sobre o item, a Auditoria apontou que a dívida consolidada líquida do Município alcançou **R\$ 151.554.993,33**, atingido o percentual de **125,94%** da Receita Corrente Líquida - RCL, superior ao limite de **120%** estabelecido em **Resolução do Senado Federal nº 40/2001 e nº 43/2001**.

A defesa diz que essa "dívida pode ser explicada pelas incorporações do passivo decorrente das atualizações monetárias das dívidas com pagamentos de precatórios, parcelamento de Tributos Federais (Débitos Fazendários (juros/multa) e PASEP), parcelamento de Demais Contribuições Sociais, parcelamento com a CAGEPA, parcelamento com a ENERGISA, parcelamento com a CERVARP (Cooperativa de Energia Elétrica Rio Peixe e dois parcelamentos junto ao IPAM (Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Cajazeiras e da formalização de parcelamento de Contribuições Sociais Previdenciárias (INSS/Previdência Própria) que foram resultantes de dívidas passadas contraídas em gestões anteriores".

A Resolução n.º 40, de 2001, do Senado Federal, que trata dos limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece em seu art. 3º, inciso II que:

Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



(...)

II - no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2º. Parágrafo único. Após o prazo a que se refere o caput, a inobservância dos limites estabelecidos em seus incisos I e II sujeitará os entes da Federação às disposições do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

A **irregularidade** é passível de **aplicação de multa**, por infringência à norma legal e **alerta ao gestor** para que a inobservância do limite estabelecido no art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 40, de 2001, **encaminhamento deste fato para conhecimento e providências da STN**, pois segundo a LRF, sujeitará o ente da Federação às disposições do art. 31 da Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

§ 1º Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;

II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º.

§ 2º Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

§ 3º As restrições do § 1º aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

• Descumprimento de Resolução do TCE/PB.

A Auditoria verificou que, de acordo com os registros do SAGRES, foram empenhados gastos com combustíveis no total de R\$ 2.400.182,16 e pagos R\$ 1.891.786,15. Todavia, quando da inspeção ao município, foi solicitado o controle de combustível, porém sem atendimento.

A defesa alega que a *“gestão está em fase de estudo para adquirir um software que seja compatível com o geo-referenciamento da frota do município. Entretanto, cumpre informar, que desde que foi lançado o Painel de Controle de Combustíveis, o município de Cajazeiras figura sempre entre os primeiros colocados no índice de Eficiência”*.

O pronunciamento do Órgão Ministerial foi nos seguintes termos:

“A propósito, o controle de patrimônio, desrespeitado nestes casos, visa essencialmente apurar a escorreta gestão dos bens públicos, desde a sua aquisição,



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



passando pelo seu adequado registro e eficaz destino, bem como sua eficiente guarda e manutenção. A gestão do patrimônio público, dissociada de tais cuidados, potencializa o surgimento de ações danosas contra o erário em contraponto à satisfação das necessidades coletivas”.

A Ausência do controle de combustível em total desacordo com a RN TC 05/2010, enseja **aplicação de multa** ao gestor e **recomendação** no sentido que seja adotada providência para regularizar a situação.

- **Não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal Lei Complementar Estadual nº 18/1993.**

A Auditoria informou que: “*Em obediência ao Acórdão AC2 - TC 03442/2018, esta Auditoria solicitou o documento ao gestor atual através do Diário Eletrônico em 12/12/2019, com prazo de cinco dias, terminou o prazo e não foi atendido como também não apresentou nenhuma justificativa em relação a Ação contra o ex-gestor objetivando o ressarcimento ao erário o valor de R\$ 1.685.343,36*”.

O referido Acórdão refere-se ao Processo TC 09638/13 que trata da inspeção realizada pela Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, referente aos aspectos técnicos e financeiros envolvidos na execução das obras e/ou serviços de engenharia, realizados pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras – PB, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Rafael de Souza, referente ao exercício de 2012.

A 2ª Câmara deste Tribunal julgou IRREGULARES as despesas excessivas ou sem comprovação, e decidiu pela RESTITUIÇÃO integral do valor de R\$ 1.685.343,36, referente aos serviços de terraplenagem em diversas ruas do município e recuperação de estradas vicinais.

A defesa diz que por um *equivoco*, o documento solicitado pelo Corpo Técnico não foi enviado no prazo. Porém, no afã de suprimir a eiva, a defesa encarta ao caderno processual a ação em face do ex-gestor objetivando o ressarcimento ao erário, protocolada em 31 de dezembro de 2019.

A matéria reporta-se à administração de outro gestor. Verifica-se ainda que em 24/10/2019, a Corregedoria deste Tribunal encaminhou ao Procurador Geral de Justiça a propositura da competente Ação de Cobrança, nos termos do art. 71 § 3º da Constituição Federal. Portanto, **não há que se mencionar descumprimento de decisão.**

Feitas estas observações, **ao final da instrução processual restaram as seguintes irregularidades:**



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



- Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no total de R\$ 2.937.894,93, contrariando os arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;
- Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 7.772.288,24, contrariando o art. 1, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber, contrariando os arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei nº 8.666/1993.
- Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal, contrariando o art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal, contrariando o art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- Não-recolhimento ao RPPS da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no total de R\$ 3.983.669,17, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.
- Inadimplência junto ao RPPS no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento art. 104 da Lei nº 4.320/1964; art. 29,III; e art. 37, III, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 2º da Lei nº 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 43; e art. 36 da ON MPS/SPS, no valor de 11.256.014,67.
- Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, contrariando o art. 37, II e IX, da Constituição Federal.
- Acumulação ilegal de cargos públicos art. 37, XVI, da Constituição Federal.
- Existência de montante da dívida consolidada líquida, da amortização e/ou da contratação, no valor de R\$ 151.554.993,33, superior ao limite estabelecido em Resolução do Senado Federal Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e nº 43/2001.
- Descumprimento de Resolução do TCE/PB.

Pelo exposto, o **Relator vota** pelo (a):

1. Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, **exercício de 2019**.
2. **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, **exercício de 2019**.
3. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão referentes ao **exercício de 2019**.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



4. **APLICAÇÃO DE MULTA** a Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil e quinhentos reais), o equivalente a --- **UFR/PB**, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o **PRAZO** de **60** (sessenta) **dias**, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.
5. **REPRESENTAÇÃO** ao Instituto de Previdência de Cajazeiras acerca dos valores não recolhidos das contribuições previdenciárias para as providências cabíveis.
6. **DETERMINAÇÃO** para formalização apartado para prosseguimento da análise dos indícios de acúmulo irregular de vínculo de servidores.
7. **RECOMENDAÇÃO** ao gestor no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento de verbas previdenciárias; a ausência do controle de combustível em desacordo com a RN TC 05/2010; déficit orçamentário e financeiro. Recomendando-se, ainda, ao gestor para providenciar medidas de ajustes dos gastos com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00; que na elaboração de futuros orçamentos seja observada a capacidade financeira do Município para despesa de capital, a fim de evitar diferença significativa entre a despesa orçada e a realizada; que todos os espaços, edificações e equipamentos urbanos que vierem a ser projetados ou construídos, as reformas e ampliações de edificações e equipamentos urbanos devem atender o que estabelece a legislação para serem considerados acessíveis, em harmonia com o meio ambiente equilibrado.
8. **DETERMINAÇÃO** ao gestor e determinação para que seja feita a substituição dos contratados por excepcional interesse público pelos candidatos aprovados em concurso público, sob pena de outras penalidades legais, bem como encaminhamento a este Tribunal de toda documentação do concurso para formalização de processo e análise.
9. **ALERTA** ao gestor para que a inobservância do limite estabelecido no art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 40, de 2001, sujeitará o ente da Federação às disposições do art. 31 da Lei Complementar nº 101/2000.
10. **ENCAMINHAMENTO** desta decisão à Secretaria do Tesouro Nacional para conhecimento e providências em função do descumprimento do limite



estabelecido no art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 40, de 2001 pela gestão da Prefeitura Municipal de Cajazeiras.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-09093/20, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data DECIDEM, à unanimidade:

I. Emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, exercício de 2019.

II. Prolatar ACÓRDÃO para:

- a) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Prefeito, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida;***
- b) DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, exercício de 2019;***
- c) APLICAR MULTA ao Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil e quinhentos reais), o equivalente a 87,88 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o PRAZO de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;***
- d) REPRESENTAR ao Instituto de Previdência de Cajazeiras acerca dos valores não recolhidos das contribuições previdenciárias para as providências cabíveis.***
- e) DETERMINAR a formalização apartado para prosseguimento da análise dos indícios de acúmulo irregular de vínculo de servidores;***



- f) RECOMENDAR ao gestor no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento de verbas previdenciárias; a ausência do controle de combustível em desacordo com a RN TC 05/2010; déficit orçamentário e financeiro. Recomendando-se, ainda, ao gestor providenciar medidas de ajustes dos gastos com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00; que na elaboração de futuros orçamentos seja observada a capacidade financeira do Município para despesa de capital, a fim de evitar diferença significativa entre a despesa orçada e a realizada; que todos os espaços, edificações e equipamentos urbanos que vierem a ser projetados ou construídos, as reformas e ampliações de edificações e equipamentos urbanos devem atender o que estabelece a legislação para serem considerados acessíveis, em harmonia com o meio ambiente equilibrado;**
- g) DETERMINAR ao gestor para que seja feita a substituição dos contratados por excepcional interesse público pelos candidatos aprovados em concurso público, sob pena de outras penalidades legais, bem como encaminhamento a este Tribunal da toda documentação do concurso para formalização de processo e análise;**
- h) ALERTAR ao gestor para que a inobservância do limite estabelecido no art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 40, de 2001, sujeitará o ente da Federação às disposições do art. 31 da Lei Complementar n.º 101/2000.**
- i) ENCAMINHAR esta decisão à Secretaria do Tesouro Nacional para conhecimento e providências em função do descumprimento do limite estabelecido no art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 40, de 2001 pela gestão da Prefeitura Municipal de Cajazeiras.**

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Sessão Presencial e Remota.
João Pessoa, 06 de outubro de 2021.*



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



VIDE MULTA

22-09-2021 - STF DEFINE QUE CABE A MUNICÍPIOS EXECUTAR MULTA APLICADA POR TCE A AGENTE PÚBLICO DA CIDADE

Em razão dos danos causados ao erário municipal, o crédito deve ser executado pelo município, e não pelo estado.

O Plenário do **Supremo Tribunal Federal (STF)** decidiu que **cabe aos municípios, e não aos estados, executar crédito de multa** aplicada pelos **Tribunais de Contas estaduais (TCE)** a **agente público municipal condenado por danos ao erário da cidade**. O entendimento, por maioria, foi firmado na sessão virtual encerrada em 14/9, no julgamento do **Recurso Extraordinário (RE) 1003433**, com **repercussão geral reconhecida** (Tema 642).

No RE, o Estado do Rio de Janeiro questionava decisão do Tribunal de Justiça local (TJ-RJ) que havia declarado sua ilegitimidade para executar multa aplicada pelo Tribunal de Contas estadual a um ex-agente político do Município de Cantagalo. Pela decisão, o fato de não haver uma Corte de Contas no âmbito municipal não autorizaria o estado a fazer a cobrança, pois a municipalidade é a titular do crédito.

Segundo o Estado do Rio de Janeiro, em razão de a cidade estar submetida ao controle externo do TCE, a cobrança da multa caberia à pessoa jurídica à qual está integrado o tribunal fiscalizador, ou seja, ao próprio estado. Argumentou, ainda, que a sanção é de imposição de multa, e não de valores decorrentes de prejuízo ao erário, cujo beneficiário seria o município.

Princípio basilar

Prevaleceu, no julgamento, o voto do ministro Alexandre de Moraes, que negou provimento ao RE do estado. Ele explicou que não é possível extrair das normas constitucionais sobre o tema (artigos 31, parágrafo 1º e 71, parágrafo 3º, da Constituição Federal) a atribuição, ao estado, da execução do crédito pela multa imposta ao agente público municipal.

Segundo o ministro, a tese do estado contraria um princípio jurídico basilar, positivado no direito brasileiro há mais de um século, segundo o qual o acessório segue a sorte do principal. “Na situação em análise, a multa foi aplicada em razão de uma ação do agente público em detrimento do ente federativo ao qual serve, o município. Não há nenhum sentido em que esse valor reverta para os cofres do estado-membro a que vinculado o Tribunal de Contas”, afirmou.

Os ministros Marco Aurélio (aposentado), relator do processo, e Edson Fachin votaram pelo provimento do RE para declarar que os estados são parte legítima para executar o crédito decorrente da multa.

Tese

A tese de repercussão geral fixada no julgamento foi a seguinte: “O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal”.

RR/CR/CF



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



- **Processo relacionado:** [RE 1003433](#)

- **PARECER CONTRÁRIO**
- **IRREGULARIDADE**
- **OBS: TEMPORÁRIOS / PREVIDÊNCIA**

Assinado 13 de Outubro de 2021 às 09:04



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 8 de Outubro de 2021 às 16:27



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 8 de Outubro de 2021 às 16:47



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Outubro de 2021 às 08:52



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 8 de Outubro de 2021 às 20:03



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Outubro de 2021 às 09:13



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO